

BUSCANDO A LIBERDADE: O INJUSTO CATIVEIRO E A LUTA DE FAMÍLIAS NEGRAS PELA ALFORRIA (MARIANA, SÉCULO XIX)

Heloísa Maria Teixeira

Doutora em História Econômica pela Universidade de São Paulo
Professora do curso de História do Centro Universitário de Belo Horizonte (UNI-BH)

Durante a segunda metade do século XIX, muitas alforrias foram alcançadas após longos processos de liberdade. Prática comum em todo o período da escravidão, essas batalhas judiciais aumentaram em número durante as últimas décadas do oitocentos, principalmente no período posterior a 1871, quando a legislação passa a interferir na relação senhor/escravo, dando possibilidades aos cativos de acumularem pecúlio ou serem alforriados pelo Fundo de Emancipação. Examinando processos de liberdade, abertos durante a segunda metade do século XIX em Mariana, Minas Gerais, encontramos muitos escravos recorrendo aos meios jurídicos a fim de alcançar a liberdade. Entretanto, em muitas situações, os autores das ações, através de seus representantes legais, eram descritos como libertos ou livres, ou seja, embora legalmente não pertencessem à condição de cativos, viviam sob o jugo da escravidão. Em nossa comunicação pretendemos apresentar a luta de famílias negras que viviam em injusto cativo pela liberdade através das ações judiciais.

Palavras-chave – Ações de liberdade, injusto cativo, segunda metade do século XIX.

Temática – História econômica e demográfica. H1-Sistemas escravistas em Minas Gerais.

Buscando a liberdade: o injusto cativo e a luta de famílias negras pela alforria (Mariana, século XIX).

*Heloísa Maria Teixeira**

Durante a segunda metade do século XIX, muitos escravos recorreram à justiça visando à liberdade. Também foram recorrentes as situações nas quais ex-escravos e negros livres, ameaçados de reescravização ou escravidão injusta procuravam, pelos meios legais a legitimação de seu verdadeiro *status*. Os chamados processos de liberdade, embora sempre presentes no sistema escravista, aumentaram em volume nas últimas décadas do século XIX. Nesses processos, as Ordenações Filipinas foram muitas vezes invocadas para dar suporte às decisões relativas aos litígios envolvendo senhores e libertandos, num processo em que se mostra crescente a politização do recurso à ação judicial na resolução dos conflitos antes restritos à esfera do poder privado¹.

Sidney Chalhoub observando ações de liberdade impetradas no Rio de Janeiro chama nossa atenção para o fato de o direito de propriedade e o princípio de liberdade se moverem

num campo aberto de possibilidades, num terreno onde interpretações conflitantes de regras gerais de direitos tinham importantes significados políticos. (...). O juiz, obviamente, procura amparo legal para sua decisão política. Ele recorre às Ordenações Filipinas para mostrar que a liberdade devia ser favorecida em casos de difícil interpretação, e às vezes até contra as regras gerais do direito.²

Porém a decisão era política: os juízes que militavam em favor da propriedade privada, mesmo em se tratando de escravos, em suas sentenças, favoreciam os proprietários; e aqueles militantes da liberdade sentenciavam a favor dos escravos.³

Os processos cíveis colocavam os juízes frequentemente diante da situação-limite: a jurisprudência era ambígua, as partes em confronto pareciam igualmente bem fundamentadas nas razões de direito, e ia se tornando cada vez mais difícil não recorrer às próprias convicções mais íntimas a respeito da escravidão.⁴

Segundo Eduardo Spiller Pena, o Código Romano e, depois, as Ordenações Filipinas serviram de referencial teórico para as decisões dos juízes, bem como a argumentação dos advogados para a questão da liberdade e da propriedade até a publicação da Lei de 1871. Tratar da liberdade no período anterior a 1871 significava, necessariamente, ter de considerar o quanto esse campo era impreciso. Isso porque, não havendo lei que tratasse do pecúlio, não havia o direito ao resgate da alforria, decorrendo toda e qualquer decisão jurídica sobre o assunto com base na jurisprudência. A carência de um código civil que comportasse uma legislação sobre a escravidão ocasionou diferentes interpretações – segundo a visão dos juriconsultos,

* Doutora em História Econômica pela Universidade de São Paulo e professora do curso de História da UNI-BH – Centro Universitário de Belo Horizonte.

¹ CHALHOUB, 1990.

² CHALHOUB, 1999, p.106.

³ CHALHOUB, 1999, p.108.

⁴ CHALHOUB, 1999, p.122.

emancipacionistas, abolicionistas e escravocratas – acerca da propriedade escrava⁵. De outro lado, tanto o Código Romano quanto as Ordenações Filipinas possibilitaram àqueles que se julgavam vítimas de injusto cativo a busca da liberdade através de ações judiciais. Nesses casos, as tensões existentes entre senhores e escravos saíam do campo do costume e atingiam a esfera do poder público.

Por não ter sido criada uma jurisprudência definitiva sobre a escravidão, a Justiça comumente era dúbia: assim como a liberdade, a propriedade privada também era tomada como direito natural, evidenciando um choque de posições nas ações judiciais. Entretanto, muitas vezes privilegiava-se o interesse dos proprietários⁶.

A partir da proibição da entrada de africanos, começou-se discutir sobre o melhor caminho que conduziria a abolição definitiva da instituição escravista no país. Emancipacionistas, abolicionistas e escravocratas usaram toda a retórica para defender seus ideais sobre o assunto em foco. Aqueles que fundamentavam seus argumentos a favor da liberdade baseavam-se no direito natural.

A teoria do direito natural, tal como foi formulada nos séculos XVII e XVIII, contrapunha-se à doutrina de que só há um direito, o formulado pelo Estado, cujas leis independem de valores éticos. De acordo com esta concepção, existiriam leis universais, acima de qualquer decisão estatal, às quais dever-se-ia recorrer em caso de conflito de opiniões. Entre estas leis, está a da liberdade natural do homem⁷.

Assim, a liberdade, através da argumentação dos advogados, tratava-se de um direito “inalienável” do ser humano. As ações de Liberdade de Mariana refletem esse discurso.

Em 1871, como resultado dessas discussões, foi estabelecida a lei de número 2.040, que tinha como objetivos principais garantir o ventre livre da mulher escrava, regulamentar o direito do escravo acumular pecúlio e a manumissão dos escravos pelo Estado através do Fundo de Emancipação. A partir dessa legislação, aumentou o número de ações de liberdade promovidas pelos escravos⁸. Tal atitude parece indicar que os cativos compreendiam o momento de fragilidade do sistema escravista e acirravam a luta pela alforria. As ações de liberdade eram recursos jurídicos utilizados por indivíduos que se consideravam vivendo em injusto cativo⁹. Normalmente,

⁵ PENA, 2001.

⁶ PENA, 2001.

⁷ GRINBERG, 1994, p. 76-77.

⁸ CHALHOUB, 1990; MATTOS, 1998; GRINBERG, 1994.

⁹ “Pelo menos desde o final do período colonial, cabia à justiça, ao menos teoricamente, arbitrar as dúvidas em relação à condição livre ou escrava. Neste período e até meados do século XIX, como em quase todos os procedimentos cíveis sob as Ordenações Filipinas, os fatos jurídicos, que conformavam a condição livre ou cativa, eram produzidos, primariamente, com base em relações costumeiras (socialmente reconhecidas), sempre tributárias das relações de poder pessoal e de seu equilíbrio. (...). No contexto das Ordenações Filipinas, a arbitragem estatal procurava repor o equilíbrio entre as relações de poder, quando estas não se mostravam em harmonia para definir costumeiramente se alguém era livre ou escravo” (MATTOS, 1998, p.172). Nos casos em que a justiça julgava a posse escrava, o trânsito da escravidão à liberdade extravasava os limites do poder privado dos senhores questionando judicialmente os limites e a legitimidade daquele poder. “A retórica jurídica nas Ações de Liberdade confundia-se com o costume e com as próprias relações de poder, nas primeiras décadas do século. Concedia-se, teoricamente, um enorme poder arbitral às instâncias judiciárias, especialmente diante do princípio mais geral atinente à questão, presente nas Ordenações Filipinas, que afirmava serem maiores as razões da liberdade sobre a escravidão. Na dúvida, venceria a liberdade, num contexto, entretanto, onde as dúvidas

tratava-se de acordos desrespeitados pelos senhores ou por seus herdeiros ou de escravização de pessoas livres.

As ações de liberdade

Como escravos não tinham representação jurídica, visto não lhes ser reconhecido nenhum direito, para impetrar uma ação, precisavam que alguém desse início ao processo, fazendo uma petição ao juiz.

Podia ser qualquer pessoa que tivesse seus direitos reconhecidos assim como, poderia ser também tarefa de um solicitador. Uma vez encaminhado o processo para o juiz, este nomeava um curador para defender o escravo em questão e muitas vezes nomeava também um depositário, ou seja, alguém que deveria, durante o período de tramitação do processo na justiça, tê-lo sob sua guarda, evitando assim que o senhor exercesse sobre ele qualquer pressão¹⁰.

Assim, para entrar com uma ação de liberdade, a primeira atitude do escravo era encontrar um homem livre disposto a assinar o processo, o que poderia dificultar para muitos o acesso à justiça. Esmiuçando as ações de liberdade abertas no Rio de Janeiro, Keila Grinberg observa que

em muitos processos, o curador nomeado pelo juiz é a pessoa que assinou o primeiro requerimento, geralmente “a rogo” do escravo. Assim, mesmo antes de começada a ação, este já teria acesso ao curador, que seria depois empossado pelo juiz¹¹.

Sobre o direito do escravo de ser representado em Juízo pela figura do curador, Grinberg apóia-se no jurista Bulhões Carvalho para afirmar que

o direito português, e por extensão o brasileiro, teria tomado do direito romano o conceito de curador: na Constituição de Constantino ter-se-ia estabelecido que todos os miseráveis teriam privilégio de foro, ou seja, poderiam requerer a nomeação de um curador para representá-los em questões jurídicas que envolvessem seus interesses. As Ordenações Filipinas baseiam-se nesta idéia para estabelecer (na Ord. livro.3o, tit. 5, parágrafo 3 5) que ‘(...) o órfão, viúva

eram raras. A legislação colonial previa para arbitrar estas questões, além das Ordenações, também o Direito Romano, nos casos omissos. No plano teórico, entretanto, (mesmo que já relativamente alterado em finais do século XVIII e, especialmente, nas primeiras décadas do século XIX), o arcabouço ideológico sobre o qual estas possibilidades se abriam não previa como direito absoluto ou natural nem a liberdade nem a propriedade. Na fase de consolidação política do novo Estado, baseado num arcabouço jurídico liberal, a liberdade e a propriedade, entendidas como direitos naturais, tornar-se-iam de forma definitiva o substrato teórico que embasaria, daí por diante, a resolução jurídica da questão. A tendência progressiva nas peças jurídicas (argumentos de curadores, advogados dos réus e juizes) é por uma extensa garimpagem nas ordenações, nos alvarás régios e principalmente no Direito Romano, que passariam a ser lidos dentro daquelas diretrizes fixadas pela Constituição, em busca de um quadro positivo que norteasse a atuação judicial” (MATTOS, 1998, p.180).

¹⁰ XAVIER, 1996, p.45.

¹¹ GRINBERG, 1994, p.64.

ou outra pessoa miserável' têm privilégios de escolher curadores, para suprir suas próprias incapacidades de administrar seus interesses”¹².

Após a denúncia das arbitrariedades investidas contra os escravos, o Juízo determinava a transferência das vítimas para um depositário (um cidadão idôneo que se responsabilizaria pelos suplicantes durante o transcurso do processo). Devia ser homem de reconhecida probidade e dotado de sentimentos humanitários¹³. O depósito era a primeira medida que competia ao juiz tomar sempre que lhe constasse, no território de sua jurisdição, que alguém sofria injusto cativo. A atitude da Justiça quando da determinação do depósito dos escravos tencionava proteger os escravos, concedendo-lhes livremente e sem coação a oportunidade de procurarem por seus direitos.

A idéia do depósito dos escravos que litigavam pela alforria – depósito esse que poderia ser público ou particular – era garantir a segurança dos ‘libertandos’ e livrá-los das previsíveis pressões e retaliações que poderiam sofrer por parte de seus senhores. (...). Não é difícil imaginar os riscos que corriam os negros que tentavam obter a liberdade na justiça e perdiam. Além da decepção da derrota, a volta para ‘casa’ podia incluir seu cortejo de sevícias por parte de um senhor irado e vingativo¹⁴.

Realizada a denúncia e nomeados o curador e o depositário, era apresentado o libelo cível no qual o curador (normalmente um advogado) expunha as razões pelas quais o pretendente requeria a liberdade e anexava a documentação que comprovava o dito. Em contrapartida, o advogado do pretense proprietário, apresentava a defesa. Continuando o trâmite, as testemunhas eram ouvidas e, finalmente, o juiz apresentava o relatório da ação e a sentença era anunciada e publicada. Por último, seguiam-se as custas do processo, que deveriam ser pagas pela parte perdedora. O resultado poderia ser contestado. Sendo a contestação aprovada, o juiz divulgava nova sentença ou o processo era transferido para a Corte de Apelação¹⁵.

¹² GRINBERG, 1994, p.64-65. No Brasil, a questão foi definida em 1843 através do Aviso de número 7, de 25 de janeiro, que mencionava como miseráveis os pobres, os cativos, os presos em cumprimento de sentença e os loucos (GRINBERG, 1994, p.65).

¹³ “Este ‘depósito’ refere-se ao contrato de depósito, no qual alguém obriga-se a guardar e restituir, quando lhe for exigido, qualquer objeto móvel que de outrem receba. Neste caso, o escravo cuja ação é aceita deixa de ficar sob a guarda de seu senhor, indo para um ‘depósito’, provavelmente aos cuidados de seu curador” (GRINBERG, 1994, p.22).

¹⁴ CHALHOUB, 1999, p.108.

¹⁵ GRINBERG, 1994. Keila Grinberg explica que “até 1874, quando foram criados os tribunais de Porto Alegre, Ouro Preto, São Paulo, Goiás, Mato Grosso, Belém e Fortaleza, só existiam os da Bahia (1609, suprimido em 1629 e recriado em 1652), Rio de Janeiro (1773), Maranhão (1813) e Pernambuco (1821). Chegando à relação – no nosso caso, no Rio de Janeiro – novos advogados eram nomeados, novamente expondo os seus argumentos, que também podiam ser tantos quantos achassem necessários. Depois, a ação era dada por concluída, cada desembargador membro do tribunal lia o processo e, juntos, eles proferiam o acórdão da relação, no qual a primeira sentença era confirmada ou reformada. Desse novo veredicto, as partes também podiam solicitar embargos e, caso fossem aceitos, a sentença era modificada. Se, ainda assim, os advogados do senhor ou do escravo resolvessem questionar a decisão da Corte, podiam, como último recurso, pedir revista cível ao tribunal de terceira instância: até 1808, a Casa de Suplicação de Lisboa; de 1808 a 1828, a Casa de Suplicação do Rio de Janeiro e, a partir de então e até 1891, o Supremo Tribunal de Justiça. Se a revista fosse concedida, o que era raro (e eram poucos os casos de pedido), o processo era mandado para outro Tribunal da Relação, que decidia em caráter definitivo. Aí não tinha mais o que apelar, a decisão era irrecorrível. A ação voltava para o Supremo, e o resultado oficial era publicado” (GRINBERG, 1994, p.22-23).

Os argumentos para consecução da liberdade elencados por Grinberg eram

o direito à carta de alforria; a alegação de que o escravo (ou sua mãe, avó, bisavó ...) já havia sido libertado antes; a tentativa de compra de alforria; as acusações de violência, e a alegação de ter chegado ao Brasil após o término do tráfico negreiro.¹⁶

Trabalharemos neste texto com ações de liberdade abertas durante a segunda metade do século XIX e que tratavam de famílias negras – livres ou libertas – que viviam sob o jugo do cativo injusto. Trata-se de uma documentação que abrangia um número pequeno de escravos: nem todos deveriam saber da possibilidade de se requerer a liberdade através da Justiça e não se pode partir do princípio de que os que sabiam seriam suficientemente audaciosos para fazê-lo. Para o escravo a Justiça constituía um caminho difícil, pois exigia, antes de tudo, que ele conhecesse um homem livre disposto a redigir um requerimento em seu nome para abrir o inquérito, requerer um curador e, possivelmente, protegê-lo em caso de retaliações do senhor. Não era qualquer escravo que podia fazer isso. Como afirma Grinberg, “*ele precisaria para tal ter relações pessoais bem consolidadas*”¹⁷. Também dependia da retidão de alguns senhores chamados para arbitrar o valor dos escravos no mercado e como o juiz interpretaria a lei. Entretanto, ainda que tortuosa, era uma possibilidade concreta para os escravos atingirem a liberdade¹⁸.

Embora representem um número pequeno de escravos, os processos de liberdade revelam ainda aspectos de suas vidas sociais, permitindo-nos ir além do momento de tensão que culminou na abertura da ação. Histórias são narradas, e muitas atravessam gerações, ajudando-nos a compreender outros aspectos da escravidão. Nossa abordagem qualitativa permitirá que acompanhem histórias de escravos, reconstituindo trajetórias de vidas cativas e suas lutas pela alforria.

Histórias de liberdade

Em 1858, Antônio Francisco do Espírito Santo denunciou à Justiça que seus filhos e netos viviam em cativo injusto na propriedade do alferes Antônio Moutinho Esteves.

Diz Antônio Francisco do Espírito Santo (...) que tendo chamado a conciliação ao alferes Antônio Moutinho Esteves para que amigavelmente reconhecesse a liberdade de seus filhos e netos do suplicante que ele retém em injusto cativo quais são: Ana, João, Joaquim, Antônio e Rosa, Júlio e Cassiano, filhos daquela e Sebastiana e Rosa filhos desta, não quis o mesmo conciliar-se pelo que vem o suplicante requerer a V.S. se digne mandar passar mandado a fim de ser citado o suplicado¹⁹.

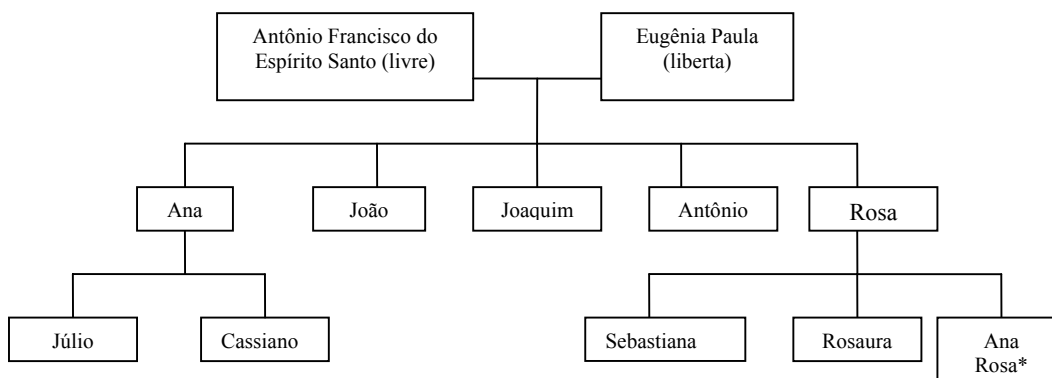
¹⁶ GRINBERG, 1994, p.25.

¹⁷ GRINBERG, 1994, p. 69-70.

¹⁸ XAVIER, 1996, p.51.

¹⁹ Casa Setecentista, Ação de Liberdade, I ofício, código 386, auto 8436, p.2.

Família de Antônio Francisco do Espírito Santo (1858)



*Ana Rosa (nascida depois de iniciado o processo)

Por sua vez, Antônio Moutinho Esteves contesta a alegação do autor, afirmando que Antônio Francisco do Espírito Santo é homem livre e casado com mulher escrava e que para alcançar a liberdade da esposa, de nome Efigênia, deveria trabalhar durante 12 anos em sua propriedade, sendo esse tempo de prestação de serviços ainda não cumprido por Antônio Francisco. Segundo o réu, o acordo estipulado com Antônio Francisco previa

pelos papéis de um contrato que a liberdade da mãe só há de ter lugar completos os serviços de 12 anos e só daí em diante poderão ser livres os que nascem e não os nascidos anteriormente²⁰.

Pelos argumentos do réu, a liberdade da escrava Eugênia aconteceria após completos os 12 anos de serviços, continuando escrava durante esse tempo. Assim sendo, eram seus escravos todos os filhos de Eugênia e Antônio Francisco nascidos no período da prestação de serviços. O réu prossegue seus argumentos afirmando que

o autor assistiu a todo contrato de prestação dos serviços, assistiu a escrituração dos papéis, ouviu sua leitura depois, e em seguida, se obrigou a tudo, porque seu fim era obter a liberdade de sua mulher, e por mais que o réu lhe observasse que pensasse bem, pois teria sua mulher filhos no terreiro castigados em sua presença como escravos que eram, tudo lhe servindo, dizia que paciência, e que os cães também tinham filhos e que ele se contentava com a mulher livre depois dos 12 anos²¹.

Entretanto, a defesa do autor contesta tal acusação dizendo que Antônio Francisco, por não saber ler nem escrever, nunca soube dos travos da escritura e

que ao nascer o primeiro filho já essa escrava se achava quartada, e não podendo ser escravos os filhos de pessoas quartadas, com igual direito não podem ser os filhos do autor²².

²⁰ Casa Setecentista, Ação de Liberdade, I ofício, código 386, auto 8436, p.17v.

²¹ Casa Setecentista, Ação de Liberdade, I ofício, código 386, auto 8436, p.27.

²² Casa Setecentista, Ação de Liberdade, I ofício, código 386, auto 8436, p.6v.

O processo narra a chegada do autor, Antônio Francisco do Espírito Santo, em 1819, após a morte da mãe, à fazenda do réu, Antônio Moutinho Esteves, para trabalhar nos serviços da lavoura. Após dois anos de trabalho, o autor propôs ao réu casar-se com sua escrava Efigênia, com a condição de ela ficar liberta. Antônio Moutinho Esteves aceitou ao pedido, contanto que o autor se empregasse em todo o serviço do réu, por espaço de 12 anos, sendo o tempo contado a partir da chegada do trabalhador à fazenda. O contrato foi firmado em papel, sendo uma cópia entregue a Antônio Francisco do Espírito Santo. Realizado o casamento,

o autor entregou-se dedicadamente a toda a sorte de serviços, que o réu lhe dava e, por vários anos acompanhou ao réu em suas excursões ao Matipó, com o fim de arrancar [ilegível]. O réu obrigava-o rigorosamente a mais serviços do que a seus próprios escravos, dizendo que sua mulher era forra, e ele autor seu cativo. E não obstante ser homem livre, e cumprir sempre pontualmente a sua obrigação, não escapou de sofrer por algumas vezes, maus-tratos, chegando o réu até quebrar-lhe a cabeça.²³

Antônio Francisco do Espírito Santo viveu assim até 1830, quando, fazendo suas contas, percebeu já ter servido o tempo de seu contrato. Nesse momento, resolveu, juntamente com sua mulher e os cinco filhos concebidos – Ana, João, Joaquim, Antônio e Rosa – retirar-se da fazenda. O réu, entretanto, se opôs a saída da família de Antônio Francisco, que se sentindo violado em seu direito, apresentou o papel passado a ele no momento do acordo feito em 1821 com Antônio Moutinho Esteves:

Digo eu Antônio Martinho Esteves que Antônio Francisco do Espírito Santo casou-se de livre vontade com Eugênia Crioula, minha escrava e tratamos servir ele em todo o serviço por espaço de 12 anos a fim de libertar sua mulher e por ser esta a minha vontade roguei ao padre Francisco Inácio que este escrevesse e entregasse ao sobredito Antônio Francisco, findo os 12 anos este valerá como carta de alforria e poderá levar sua mulher para onde quiser e caso tenham filhos, estes ficarão no cativo e por este nosso trato e minha vontade, eu assino de próprio punho. Mariana, 2 de julho de 1821, Antônio Martins Esteves²⁴.

Iniciado o processo cível em 1858, a escrava Eugênia foi finalmente libertada, entretanto, seus filhos continuaram vivendo em cativo. O autor passa, desde então, a lutar pela liberdade de seus filhos e netos. Segundo o advogado que defendia os interesses de Antônio Francisco do Espírito Santo,

o papel de que se trata não deve e nem pode por forma alguma atuar contra a sorte e direitos dos filhos do autor, tanto mais quando o autor ignorava completamente o seu conteúdo; não interveio em sua confecção, não foi chamado e nem ouvido nesse simulado trato, não pediu a pessoa alguma para assiná-lo, não há ali um só fato seu²⁵.

Prossegue afirmando que

²³ Casa Setecentista, Ação de Liberdade, I ofício, código 386, auto 8436, p.10v.

²⁴ Casa Setecentista, Ação de Liberdade, I ofício, código 386, auto 8436, p.15v.

²⁵ Casa Setecentista, Ação de Liberdade, I ofício, código 386, auto 8436, p.12.

a única condição para a liberdade de Eugênia era o ônus a que o autor devia sujeitar-se como sujeitou-se de trabalhar para o réu em todo o serviço ao longo espaço de 12 anos. (...). Desde o momento pois em que se consumou este contrato e convenção, adquiriu Eugênia incontestavelmente a condição, ou entrou no estado de liberta.(...) Por conseguinte já liberta Eugênia, quando do matrimônio com o autor teve os filhos Ana, João, Joaquim, Antônio e Rosa, é consequência jurídica que já estes nascessem livres, pelo muito conhecido princípio – *partus sequitur ventrum*²⁶.

Receando a crueldade que poderiam passar permanecendo na propriedade do réu, autor requereu da Justiça um depositário para seus filhos, ao que foi atendido. A condição de depositados garantia o direito de os filhos e netos do senhor Antônio Francisco do Espírito Santo receberem jornais pela prestação de serviços ao depositário. Para tanto era necessária a avaliação dos serviços dos mesmos pelos louvados. Em julho do ano de 1859, é realizado o auto de avaliação dos serviços dos libertandos.

Estando reunidos os louvados, avaliaram em

duzentos réis cada dia útil da escrava Ana. Quanto a escrava Rosa avaliarão durante a gravidez e criação a duzentos réis, e depois a trezentos e vinte réis diários. Quanto ao escravo Antônio que sofre do mal de gota, o avalião a quatrocentos réis diários. Quanto ao escravo Júlio, avalião os serviços a quinhentos réis diários. Quanto ao escravo João, avalião os serviços a quinhentos réis diários. Quanto ao escravo Cassiano, avalião a quatrocentos réis diários. Quanto a Joaquim, avalião os serviços diários a quinhentos réis. E quanto a Rosalina e Sebastiana nada podem vencer de jornais por serem muito crianças. Declararão que os jornais que arbitrarão dos escravos que trabalham é livre do sustento²⁷.

Esse processo de liberdade – que não conhecemos seu fim – impõe-nos um dilema já explicitado por Sidney Chalhoub, Mary Karasch e Kátia Mattoso: os filhos nascidos após a concessão da alforria condicional – normalmente concedida através da prestação serviços por um período de tempo – eram livres ou escravos? Até que se cumprissem as condições declaradas na carta de alforria, os escravos não alcançavam a total liberdade e isso torna a questão bastante complexa. Chalhoub preocupado com o dilema dessas crianças afirma que

mesmo historiadores especialistas em escravidão não têm chegado a um acordo quanto à resposta. Mary Karasch é cuidadosa, e afirma que “aparentemente” os filhos de escravas libertadas condicionalmente nasciam cativos. Ela justifica essa opinião argumentando que encontrou exemplos de senhores que registraram cartas de alforria de filhos de escravas libertadas condicionalmente; ou, ainda, havia senhores que estipulavam na própria carta da escrava que as crianças nascidas no período de liberdade condicional seriam livres. Kátia Mattoso, por outro lado, é decididamente pela posição contrária: “o alforriado sob condição, foi sempre considerado livre pela lei” e, por conseguinte, “seus filhos nascem livres”²⁸.

²⁶ Casa Setecentista, Ação de Liberdade, I ofício, código 386, auto 8436, p.12v.

²⁷ Casa Setecentista, Ação de Liberdade, I ofício, código 422, auto 9152, p.42.

²⁸ CHALHOUB, 1999, p.123.

Continuando, acrescenta o autor:

O princípio de que “o parto segue o ventre” significa que a condição legal da criança segue a do ventre da mãe; isto é, “o filho da escrava nasce escravo [...] pouco importando que o pai seja livre ou escravo”²⁹

O que importa nesses casos é determinar se a mãe era juridicamente livre ou cativa no momento do nascimento dos filhos. Segundo o raciocínio de Perdigão Malheiro, a questão dos escravos alforriados ou manumitidos

sob condição suspensiva” já se constituía num dilema para legisladores e juristas no direito romano. Para os romanos, o *statuliber* era aquele indivíduo ‘que tinha a liberdade determinada para um certo tempo, ou dependente de condição’. Reconhecia-se que esse indivíduo tinha ‘posição diversa do escravo que ainda tal se conservava, sem todavia ser havido por plenamente livre’. O esforço de Perdigão Malheiro ao reconstituir as leis e os debates sobre o assunto entre os romanos é no sentido de demonstrar uma certa linha de evolução nesse direito: de início, o *statuliber* era considerado simplesmente escravo do herdeiro enquanto a condição estava pendente; posteriormente, no entanto, passou a haver uma certa ‘preponderância da liberdade’, com o surgimento de leis que estabeleciam que as penas de tortura e açoites não eram aplicáveis ao *statuliber*, assim como determinações que autorizavam a presença dessas pessoas em juízo. No entanto, as crianças nascidas de mães cativas manumitidas condicionalmente eram consideradas escravas dos herdeiros. De qualquer forma, o autor mostra que no direito romano, que sempre funcionava como subsidiário ao nosso em casos omissos, houve uma evolução no sentido de um maior favor à liberdade³⁰.

Procurando analisar como a questão da alforria condicional era analisada pelo direito brasileiro, Perdigão Malheiro afirma que a análise é conduzida

“com um pouco de boa vontade a favor da liberdade”. Com isso o autor pretende sistematizar argumentos jurídicos em defesa da idéia de que os alforriados sob condição deviam ser considerados legalmente livres. O objetivo da argumentação é explicitamente político, e Perdigão Malheiro jamais afirma ou mesmo sugere levemente que os *statuliberi* tenham sido sempre considerados livres no Brasil, como deduz Kátia Mattoso. A questão era ambígua, e havia uma batalha em andamento³¹.

Porém, embora considere o escravo que tenha obtido alforria condicional como de *status* livre, Perdigão Malheiro conclui que o exercício pleno da liberdade não é vivenciado pelo escravo imediatamente após a alforria. Para os opositores

parece absurdo que alguém seja livre e não possa exercer a liberdade, que fique na dependência de que se cumpra um prazo ou se realize um evento. A explicação é simples: a situação dos alforriados sob condição é semelhante à

²⁹ CHALHOUB, 1999, p.123.

³⁰ CHALHOUB, 1999, p.128-129.

³¹ CHALHOUB, 1999, p.129.

dos menores, “que dependem de certos fatos ou tempo para entrarem, emancipados, no gozo de seus direitos a atos de vida civil”³².

Sobre os libertos sob condições, Hebe Maria Mattos argumenta, observando os discursos dos contemporâneos, que existia na década de 1860 uma divisão entre os juristas. Para alguns a liberdade só se torna efetiva com o cumprimento da condição imposta. Mas para outros a liberdade das escravas tornava-se efetiva desde a época em que fora lavrada a carta de alforria.

Teixeira de Freitas considerava que, durante a vigência da condição, o escravo continuava o que sempre fora: um escravo. Não pensava assim, entretanto, quase a unanimidade dos membros dos Institutos dos Advogados Brasileiros, em 1859, que, ao assumirem institucionalmente a doutrina oposta, levaram à renúncia o autor da *Consolidação das leis civis*. Mesmo assim, estavam ainda (a maioria) divididos. Viam todos a ‘condição’ de modo análogo às obrigações de prestação de serviços por um colono. Ela adiaría o gozo da liberdade, mas não a suprimiria. Faziam ainda reviver do Direito Romano a figura do *statuliber* e, portanto, também obrigado aos serviços da mãe? Ou já nasceria livre de qualquer ônus ou serviço? Esta segunda posição foi majoritária e seria encampada por Perdigão Malheiro. Em seu histórico-jurídico sobre a escravidão no Brasil³³.

Também sofrendo injusto cativo estavam Agostinho de Ramos, Quirino de Ramos, Jesuína e seus filhos Luís, Ricardo, Miquelina e Severino e igualmente Teresa, José, João e Rita Cabra (ambos filhos de Salvina, já falecida), Maria (filha de Teresa), Inácia, Izidoro e Rita (filhos de Eleutéria, também falecida), Augusto e Emílio, filhos de Inácia. Todos residiam na freguesia marianense da Barra Longa e afirmaram em juízo, no ano de 1881, que

sofrem injusto cativo por nunca seus troncos terem sido escravos. Os avôs dos suplicantes de nome Perpétua e seu marido Manuel Calambau residiam a setenta ou oitenta anos no arraial do Bento Rodrigues e ali nasceu e foi batizada Ana Francisca, mãe dos suplicantes que era de tenra idade quando foram para a Barra Longa sendo que a mudança dos pais foi para a fazenda dos Leandros. Aconteceu que falecendo os pais de Ana Francisca, falecendo igualmente Francisco Leandro, padrinho de Ana Francisca, mãe dos suplicantes ficou esta ainda de menor idade em poder dos filhos de Leandro, sendo ali criada no meio dos escravos. Casando-se Domingos Pereira com uma herdeira dos bens de Leandro aconteceu que este vendendo alguns escravos para o capitão José de Barcelos, vendeu igualmente Ana Francisca, mãe dos suplicantes que nunca havia sido escrava³⁴.

Segundo a narração desta ação, Manuel Calambau e sua mulher Perpétua nunca foram escravos. No ano de 1812, seguiram para a fazenda dos Leandros como

³² Perdigão Malheiro, *apud* CHALHOU, 1999, p.130.

³³ MATTOS, 1998, p.181. Voltando-se para uma ação de liberdade referente ao município de Barra Mansa do ano de 1869, Mattos descobre que o juiz ao proferir sua sentença considerou livre apenas os cativos diretamente alforriados e seus filhos nascidos após o cumprimento da condição e que a Relação do rio de Janeiro em segunda e última instância libertou também os filhos dos libertos nascidos entre a data da carta da alforria e a morte do senhor (MATTOS, 1998, p.182).

³⁴ Casa Setecentista, Ação de Liberdade, I ofício, código 448, auto 9677, p.2-2v.

camaradas da propriedade. Antes mesmo da mudança, Manuel Calambau, como oficial de carpinteiro, já trabalhava da Fazenda dos Leandros, mas morava no arraial do Bento Rodrigues. Sendo penoso Calambau percorrer diariamente cinco léguas para ir trabalhar na Barra Longa, o proprietário da fazenda, Leandro Carreiro, convidou-o para residir com juntamente com sua mulher Perpétua e sua filha, Ana Francisca, ainda criança de colo. Convite aceito, a família Calambau passou a residir na Fazenda dos Leandros. Algum tempo depois, Manuel Calambau faleceu, mas sua mulher e filha continuaram residindo na Fazenda dos Leandros. Mais tarde, no ano de 1817, falecendo também Perpétua, Ana, na época com 5 anos de idade, permanecera na fazenda em companhia dos proprietários. Falecendo Leandro Carreiro, Ana ficou em poder da viúva D. Cipriana. Nesse tempo já se havia casado Joaquina (filha de Leandro Carreiro e D. Cipriana) com o sapateiro Domingos Pereira. Como dote, D. Cipriana entregou-lhes alguns escravinhos e entre eles estava Ana Francisca, que já não tinha pais e que *“por ter sido criada no meio dos escravos chamava a todos os brancos de senhor como faziam os escravos da casa”*. Continuando a saga de Ana, Domingos Pereira vendeu-a ao Capitão Francisco José de Barcelos. Tempo depois, casando Barcelos sua filha, Ana Faustina dos Santos, com o Tenente Coronel Manuel José dos Santos, entregou a referida Ana Francisca como dote.

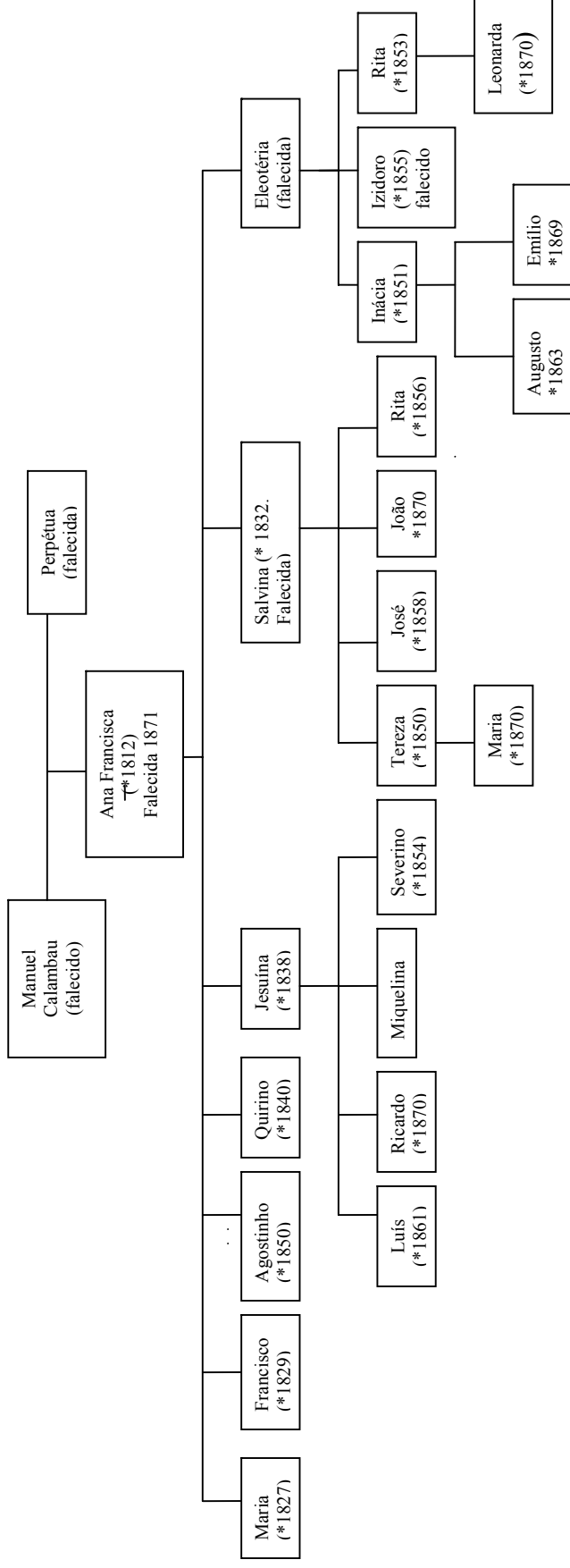
Em 1832, Ana Francisca estava arrolada como escrava entre os bens de D. Ana Correia Dorotéia, mãe de Ana Faustina dos Santos. Entretanto, contrariando a cronologia da vida de Ana Francisca, nascida em 1812, em 1832, a mesma encontrava-se com 12 anos de idade. Na partilha Ana Francisca, descrita como cabra foi destinada ao quinhão de Manuel José dos Santos e sua mulher Ana Faustina. Com este casal Ana Francisca viveu até seu falecimento em 1871. Ao que parece, Ana Francisca conhecia sua condição de livre. Por uma testemunha que conheceu Ana Francisca servindo como escrava a D. Ana Faustina, ficamos sabendo que

a dita Ana Francisca costumava dizer a Ana Faustina que era forra e que não estava para aturá-la e sofrer. Ao que Ana Faustina procurava acomodá-la e dizia para as pessoas que a esta relutância que assistiam, que Ana dizia aquilo por estar caducando³⁵.

Em um processo de liberdade do ano de 1881, ficamos conhecendo Agostinho, filho de Ana Francisca, que denunciou em Juízo que tanto ele como todos os seus colaterais viviam em injusto cativeiro, pois descendiam de um tronco familiar que em nenhum tempo fora escravo. Foi-lhe nomeado pela Justiça um curador que promovesse por ele e pelos demais a ação de liberdade. Além do fim do estado de escravidão injusta, os descendentes de Manuel Calambau e Perpétua requereram os jornais a que têm direito pelos anos trabalhados nessa condição.

³⁵ Casa Setecentista, Ação de Liberdade, I ofício, códice 448, auto 9677, p.46.

Tronco familiar de Manuel Calambau



Pelo organograma que representa a família de Ana Francisca, vemos que a reprodução garantiu muitos trabalhadores à propriedade de Ana Faustina dos Santos. Diante desse grande número de mão-de-obra, era natural que D. Ana Faustina dos Santos buscasse provar a posse dos suplicantes. A ré argumentou

que a mais de cinqüenta anos em quinhão de partilha feita pelo juízo de órfãos desta mesma cidade, coube ao pai dela, o finado Manuel José dos Santos, a escrava Ana, a própria e a mesma, de cujo estado de liberdade pretendem os [ilegível] libertados tirar direito para serem julgados livres: que tempos depois, em 1832, por dote feito por esse finado pai passou ela a pertencer a suplicante, em cujo poder faleceu e sempre na mesma condição; finalmente que, em 1872, em observância da lei de 28 de setembro de 1871, matriculou como seus escravos todos os descendentes de Ana, que possuía com seus filhos em sociedade. Ora, uma família numerosa que tenha direito a ser declarada livre, não fica por tantos anos, mais de meio século, debaixo de cativo e de diferentes senhores, pelo menos não é verossímil isso. Esse é o enunciado que forçosamente há de pronunciar quem imparcialmente possui de um lado os títulos de domínio, com que se apresenta a suplicante, e de outro, a pretensão dos suplicados libertandos³⁶.

A doação de Manuel José dos Santos, no ano de 1832, é confirmada por um título que o mesmo fez da escrava Ana Francisca e dos seus filhos (Maria crioula, Francisco e Sabina), também escravos, a sua filha Ana Faustina dos Santos. Naquela ocasião Ana Francisca estava com 20 anos e era avaliada em Rs.400\$000; Maria Crioula, com 10 anos, foi avaliada em Rs. 200\$000; Francisco pardo, de 3 anos, foi avaliado em Rs. 150\$000; e Salvina parda, com 2 meses, valia Rs. 50\$000.

Os dois documentos apresentados por Ana Faustina são questionados pelos curadores dos suplicados.

A ré contentou a juntar dois documentos imprestáveis que em vez de firmar direito de posse, veio comprometé-la altamente e mostrar que tem estado em uma posse de má fé. A certidão de quinhão em particular e a doação juntas ao auto pela ré passadas em 1832 se desviam inteiramente um do outro documento. Diz a doação: Ana crioula de 20 anos, mãe de Maria de 10 anos – título confuso – Ana com 20 anos não podia ser mãe de Maria com 10 anos. Além disso, nota-se na certidão de quinhão: Ana descrita de cor cabra com 12 anos, havendo grande discordância na idade e cor determinada na doação. Não pairam ali os vícios deste imputável documento com o qual veio a ré em Juízo alardeando posse de mais de meio século. Para tal documento pedimos total atenção de Vossa Senhoria, Meritíssimo senhor juiz julgador. O quinhão de partilha a folha 12 é uma peça curiosa. (...). É um título viciado e falso, que a ré juntou por falta de outro. Não tendo a ré título de Ana, mãe dos autores, lançou mão de uma certidão do quinhão imprestável e encontrando nele um nome de Ana, julgou-se feliz por entender que podia com este documento legitimar o injusto cativo de Ana, mãe dos autores (...). Deus porém, providente como é, alumiu-nos. A certidão do quinhão no nome de Ana tem uma nota feita pelo próprio escrivão do inventário – não existe – isto quando em 1832 foi extraído do inventário, e ali a ré perturbada com essa tal nota de – não existe – no nome de Ana consultou talvez a alguma má consciência e o conselho foi mandar-se copiar por cima da palavra não existe, a palavra – existe – mas este manejo foi verificado

³⁶ Casa Setecentista, Ação de Liberdade, I ofício, código 448, auto 9677, p.9v.

por mau [ilegível] porque deixou visivelmente ver por baixo da palavra não existe – a existe – a própria tinta são diferentes empregada na criminosa obra, condenam a seu autor.³⁷

A certidão de batismo de Ana Francisca poderia esclarecer a confusão declarada pelos documentos apresentados por Ana Faustina. Porém, isso não foi possível: os assentos paroquiais da igreja onde Ana Francisca foi batizada foram destruídos num incêndio provocado por Manuel José dos Santos (pai da pretensa senhora de Ana Francisca). Sendo o vigário de Bento Rodrigues, local de nascimento de Ana Francisca, inquerido sobre o batismo da mesma, disse que

o alferes Manuel José, que foi aqui fabriqueiro, ao tempo do vigário Manuel da Costa queimara alguns livros de assentos da matriz (...) e talvez o assento de batismo de Ana filha de Perpétua fosse queimado em algum dos livros que queimaram-se. Mas eu tomando em consideração seu pedido indaguei a pessoas antigas deste lugar e que merecem crédito e soube que Perpétua foi conhecida em Bento Rodrigues e que era pessoa livre e como queira proceder a uma justificação é fácil porque tem aqui uma velha de nome Luiza e na fazenda do Tesoureiro um preto de nome Pai Joaquim, ambos conheceram à Perpétua morando em Bento Rodrigues e afirmam ser ela livre, ora, se assim é, não pode ser escrava Ana que é filha de Perpétua³⁸.

Em 1872, quando da matrícula, Maria e Francisco não foram descritos. Pertencentes a D. Ana Faustina dos Santos foram descritos 14 escravos, todos descendentes de Ana Francisca. Eram eles: Quirino, Teresa, Rita (filha de Eleutéria), Rita (filha de Salvina), Maria (filha de Teresa), Leonarda, José, João, Luís, Ricardo, Jesuína, Severino, Agostinho. Na ação de liberdade datada de 1882, o número de suplicantes à liberdade é de 17 pessoas. De 1872 para 1881, acrescentam-se a essa lista os nomes de Miquelina, Inácia, Augusto e Emílio.

Iniciado o processo, foi determinado pelo Juízo o depósito dos escravizados injustamente por D. Ana que protesta afirmando que:

acha-se a suplicante privada dos serviços dos seus escravos, que certamente para não se acostumar ao ócio, vivem a trabalhar para o feliz depositário³⁹.

Na verdade, temos informações de dois depositários: o cidadão Raimundo Nonato Ferreira da Silva ficou com os depósitos de Agostinho e Quirino; e o doutor Francisco de Salles Dias Ribeiro foi o depositário de Isidoro, Emílio e Luís. Mais ou menos um ano após o início do depósito, o doutor Francisco pede remoção do depósito de Isidoro. O motivo exposto era que nenhum serviço o mesmo havia lhe prestado e, ao contrário, “o subcarregava com dispersões e aflições”. Outros libertandos continuavam em poder de Ana Faustina: Jesuína, Ricardo, Miquelina, Severino, Teresa, José, João, Rita, Leonarda, Inácia, Rita Cabra e Augusto.

Em julho de 1883, o juiz Antônio da Trindade Antunes Meira declarou os descendentes de Ana Francisca homens livres.

³⁷ Setecentista, Ação de Liberdade, I ofício, código 448, auto 9677, p.49v-50.

³⁸ Setecentista, Ação de Liberdade, I ofício, código 448, auto 9677, p. 54.

³⁹ Casa Setecentista, Ação de Liberdade, I ofício, código 448, auto 9677, p.21.

Está provado pelo depoimento das testemunhas de folhas 41 a 48 que Ana, mãe e avô dos autores era filha de Manuel Calambau e Perpétua e igualmente que estes eram de condição livre. Daqui resulta evidentemente a condição livre dos autores e a injustiça do cativo em que tem estado. Os documentos de folhas 11, 12 e 13 nada provam em favor da ré, porque são arbitrariamente silenciosos quanto ao nascimento de Ana, ponto este que deviam por a limpo para firmarem seu direito. Além dos mencionados documentos nenhum outro exibem, como lhes cumpria para destruir a prescrição de liberdade, que milita em favor dos autores, sendo de notar que a ré nenhuma contestação oferecem a intenção dos autores excetuando unicamente a petição de folhas 9 apresentada pela ré D. Ana Faustina dos Santos correndo, portanto, todos os termos da causa a revelia da mesma ré. Por todas estas razões julgo procedente a ação intimada para considerar, como considero, os autores de condição livre devendo levantar-se o depósito em que acham e pagas as custas pela ré. Piranga, 12 de junho de 1883. Antônio da Trindade Antunes Meira⁴⁰.

Ana Faustina foi intimada a libertar os suplicantes que ainda viviam em seu poder. Também intimado a libertar seus escravos estava José Agostinho dos Santos que tinha sob poder Izidoro, Inácia, Augusta e Emílio. Faltava ainda localizar Jesuína e seu filho Ricardo. Na ocasião da abertura do processo, D. Ana Faustina dos Santos havia declarado que tinha sob seu poder a escrava Jesuína e seu filho Ricardo. Agora sendo intimada a libertá-los disse que os dois foram vendidos e que não sabia de sua residência e nem quem seja hoje seus senhores. Segundo Ana Faustina dos Santos, Jesuína e Ricardo haviam sido vendidos pelos lados de São Miguel do Piracicaba, mas que não sabia o lugar de sua residência e nem tão pouco a de seu senhor. Após investigação, descobriu-se que Jesuína e Ricardo estavam em propriedade do cidadão Elias de Paula Andrade, residente na cidade de Itabira do Mato Dentro. Imediatamente fora enviada ao senhor Andrade carta precatória à Justiça daquela cidade a fim de intimá-lo a abrir mão de Jesuína e Ricardo para entrarem no gozo de suas liberdades.

Em 10 de agosto de 1883, o jornal carioca *Gazeta de Notícias* publicou um longo artigo narrando toda a trajetória do processo. Sobre o desfecho da história, Florêncio Augusto da Silva, responsável pelo artigo, escreveu que

o Exmo. Doutor Meira julgou livres com a sua venerada sentença a 17 infelizes que sofriam desde o berço, cativo injusto⁴¹.

Porém, essa conclusão não vingou por muito tempo. Em novembro do mesmo ano o advogado do senhor José Agostinho dos Santos entra com o pedido de anulação da sentença do juiz que considerava livres os descendentes de Ana Francisca. Entre as razões expostas, alegou-se a ausência de julgamento e o fato de o autor do embargo, que tem em sua posse alguns dos suplicantes à liberdade, nunca ter sido citado para falar sobre a questão, sendo, por isso, tolhido do direito de defesa.

Os defensores dos descendentes de Ana Francisca, respondem:

⁴⁰ Casa Setecentista, Ação de Liberdade, I ofício, código 448, auto 9677, p.56-56v. Antônio da Trindade Antunes, juiz de direito da Comarca do Piranga, da qual o Termo de Mariana fazia parte.

⁴¹ Casa Setecentista, Ação de Liberdade, I ofício, código 448, auto 9677. O processo traz o artigo na íntegra.

Relativamente a José Agostinho dos Santos diremos que não pode ele acobertar-se com a desculpa de ignorância de achar-se em discussão a causa presente; pois tendo sido depositados a requerimento ao curador alguns dos embargados e se o mesmo embargante tinha sobre eles direito, como pretende, por que razão não lançou mão de ocasião tão azada para garantir sua propriedade quando podia produzir provas? Com certeza o embargante foi ferido em sua consciência por algum raio de remorso que até hoje deve vitimá-lo pelo fato de obrigar a trabalho sob pena de severos castigos a desgraçados destituídos da mínima esperança de tomarem patente sua condição. Foi pois o remorso o único freio naquela ocasião: - conhecia bem o suposto proprietário que tinha em seu poder e sob seu jugo que desde seu nascimento acham-se no gozo de sua liberdade! (...). Não foram os embargantes esbulhados como dizem em sua propriedade, antes foram réus de esbulho com referência aos embargados que nunca foram escravos. Qual a prova? Seu tronco é livre⁴².

O embate entre os embargantes e os defensores da liberdade dos descendentes de Ana Francisca continuou por mais algum tempo. Seguro da condição de livres dos suplicantes da liberdade, o juiz Antônio da Trindade Antunes Meira, em 20 de agosto de 1885, mantém a sentença proferida a favor das vítimas de injusto cativo. Outras apelações foram produzidas após reiteração da sentença. Em 31 de outubro de 1885, o juiz, mais uma vez, reforçou a sentença que libertava os descendentes de Ana Francisca.

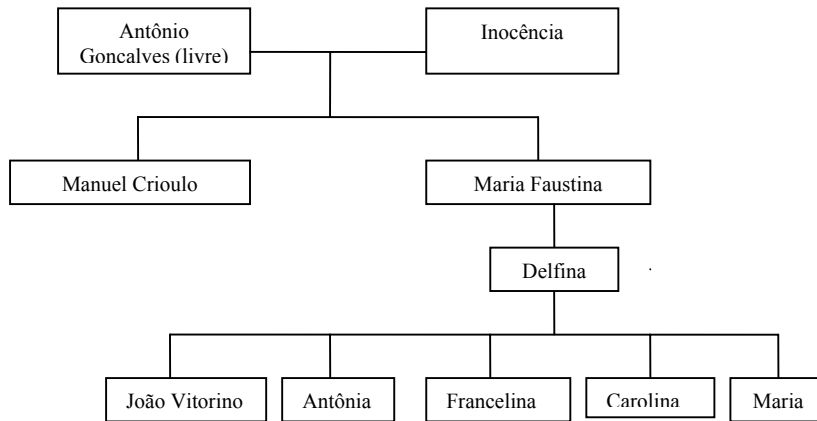
Mais de meio século de injusto cativo. A escravidão, embora ilegítima, fez parte do cotidiano dos filhos, netos e bisnetos de Ana Francisca. Voltando ao organograma da família de Ana Francisca (página 15), vemos os muitos trabalhadores que sua descendência forneceu à propriedade de D. Ana Faustina, que lutou utilizando-se até mesmo de meios fraudulentos para garantir a posse dos seus trabalhadores. Nesse caso, ao chegar ao final do processo, vemos os autores alcançando a liberdade, entretanto, esse desfecho não era comum para muitas famílias que viviam em injusto cativo pelas propriedades marianenses.

Outro processo que nos permite conhecer gerações de indivíduos vivendo sob cativo injusto é a ação de liberdade de Maria Crioula e seus descendentes. A história começa em 1819, quando Maria Crioula recebe a alforria, e estende-se até 1886, não com a conclusão do processo, mas com sua paralisação.

Ao que parece, mesmo liberta recém-nascida, Maria Crioula – filha natural de Antônio Gonçalves, homem livre, e Inocência Crioula, escrava da senhora Maria Fernandes – cresceu e viveu como escrava. Durante sua vida teve uma filha, de nome Delfina, batizada como escrava. Delfina, por sua vez, teve os seguintes filhos: João Victorino, Antônio, Francelina, Carolina e Maria. Tanto Maria Crioula como sua filha Delfina faleceram em condição de escravas.

⁴² Casa Setecentista, Ação de Liberdade, I ofício, código 448, auto 9677, p. 122.

Família de Inocência Crioula



A primeira reação à situação de injusto cativo ocorreu em 1843, quando Manuel Crioulo, homem livre, tio e padrinho da liberta Maria Crioula, em juízo denunciou o injusto cativo no qual vivia sua sobrinha. Naquele momento, Maria Crioula e sua filha Delfina encontravam-se em poder de Manuel Francisco da Cunha, sobrinho da antiga proprietária D. Maria Fernandes, em virtude de um título de compra de Maria Crioula ocorrida no ano de 1822, ou seja, três anos após a alforria. Neste momento, Maria tinha de 2 para 3 anos. As testemunhas ouvidas confirmaram a versão do injusto cativo, declarando ser falso tal título de compra. Sendo a segunda testemunha, Antônio Gonçalves da Silva, de 60 anos, perguntada se sabia que Maria Crioula estava como escrava de Manuel Francisco da Cunha, respondeu que sim

por ser público e notório e tê-la visto lá em sua casa servindo de escrava, disse mais que foi recomendado por Maria Fernandes senhora de Maria Crioula para acompanhá-la quando se foi batizar e disse-lhe eu sou cega não posso escrever, quero que você leve esta criança e diga ao vigário que então era o Mello, que faça o acento de forra que por tal eu a considero. Esta mesma recomendação fez aos padrinhos da dita crioula. À vista disso que comigo passou me admira ouvir dizer como ouço que o Cunha tem título da mesma⁴³.

Perguntado ainda se sabe quantos anos estava Maria Crioula como escrava de Manuel Francisco da Cunha, respondeu que não se recordava, só sabia que quando foi para companhia dele teria aproximadamente 5 anos. Sendo perguntado se neste momento Maria Fernandes ainda era viva, respondeu que sim, mas que estava, devido a sua cegueira, morando em companhia do senhor Cunha e esposa Caetana. Disse ainda que sabia por ouvir dizer que o senhor Cunha tinha título falso de compra de Maria Crioula passado por José Martins Vieira.

A terceira testemunha, José Gomes Pereira, de 46 anos, disse que

conversando muitas vezes com o falecido José Martins Vieira que este lhe dissera ter passado um título desta crioula por lhe ter dito sua irmã, com quem muito se dava, casada com o réu, que Maria Fernandes mandava dizer a ele José Martins que passasse título, e não se recorda se de venda ou doação e passando José Martins este título certo de que seria verdade o dito de sua irmã o fez e

⁴³ Casa Setecentista, Ação de Liberdade, I ofício, código 448, auto 9685, p.9v e p.10.

indo a casa de Manuel Francisco da Cunha aonde morava Maria Fernandes, por muitas vezes esperava que ela lhe perguntasse por isto e como não o fez, e ele desconfiado que seria falso aquela fala de sua irmã para poder descobrir disse: senhora Maria Fernandes, venda-me aquela crioula porque como está em necessidade, vá remediando-se com este dinheiro ao que ela respondeu, isso não senhor José, ela é forra, por tal mandei batizar⁴⁴.

A testemunha acrescentou que José Martins Vieira era homem de boa-fé e que não sabia que o título era falso. Somente soube depois da conversa com Maria Fernandes. Depois disso, muitas vezes, José Martins Vieira tentou resgatar tal título, mas sua irmã nunca o quis entregar. As testemunhas também concordam que o senhor Manuel Francisco da Cunha é homem de bem, incapaz de reduzir pessoa livre à escravidão e que havia sido iludido por sua mulher.

Dizia o título, datado de 1822, que Maria Fernandes de Oliveira era senhora de uma crioulinha por nome Maria que tinha entre 2 para 3 anos, a qual passava a seu sobrinho pela quantia de Rs. 60\$000, valor que deveria ser usado para pagamento do enterro da dita senhora, assim como para missas em intenção de sua alma.

Naquele momento, 1843, a sentença do juiz não considerou que Manuel Francisco da Cunha havia tentado crime de reduzir pessoa livre à escravidão.

Porquanto, para se dizer existente semelhante crime se torna indispensável que o indicado criminoso pelo direito da força ou artifício fraudulento tome a qualquer escravo estando com o atual gozo de sua liberdade e é isto o que se não prova do sumário, antes se mostra pelas testemunhas a boa conduta do réu e a sua boa fé⁴⁵.

Dizia ainda que

a escrava a quem se quer atribuir liberdade era considerada escrava de Maria Fernandes ao tempo em que foi para o poder de Manuel Francisco. (...). Tratando de fatos sobre o batismo não assegura ser ou não da escrava em questão como forra, ao mesmo tempo que persuade a existente a compra que fizera Manuel Francisco Cunha e que este é homem de bem e de boa fé. (...). Ora, pelo artigo terceiro do código penal se vê decretado que não haverá criminoso ou delinqüente sem má fé no denunciado, nem se provando que ele de alguma maneira tornasse escravo a quem gozara de plena liberdade e não pode legalmente ser contemplado na ordem dos criminosos e assim julgo como incompetente a denúncia que não procede e condeno ao denunciante nas custas⁴⁶.

Ao que parece não houve contestação da decisão do juiz e Maria Crioula e Delfina continuaram em estado de cativo sob o poder de Manuel Francisco da Cunha até falecerem.

Delfina, nos anos 1860, por sua vez, teve os seguintes filhos: João Victorino, Antônia, Francelina, Carolina e Maria. Em 1875, João Victorino, Antônia, Francelina, Carolina e Maria, através de curador, recorreram à Justiça para requerer o direito à liberdade que possuíam por serem netos da liberta Maria Crioula. Neste momento,

⁴⁴ Casa Setecentista, Ação de Liberdade, I ofício, código 448, auto 9685, p. 11.

⁴⁵ Casa Setecentista, Ação de Liberdade, I ofício, código 448, auto 9685, p. 17.

⁴⁶ Casa Setecentista, Ação de Liberdade, I ofício, código 448, auto 9685, p. 17.

residiam na fazenda dos Silveiras, situada na freguesia de Barra Longa, propriedade de D. Maria Francisca do Espírito Santo, neta de Manuel Francisco da Cunha, que por sucessão obteve-os e conservava-os em injusto cativo. A alegação dos netos de Maria Crioula era simples: sendo sua avó batizada como livre, livre era toda sua descendência.

Dizem João Victorino, Antônia, Francelina, Carolina e Maria, todos netos de sua finada avó, Maria Crioula, residentes na Fazenda de D. Maria Francisca do Espírito Santo, sita na Freguesia da Barra Longa deste município, que estão sofrendo em cativo injusto, porquanto sendo sua finada avó liberta na pia não podem os suplicantes serem considerados cativos⁴⁷.

O contra-ataque de D. Maria Francisca do Espírito Santo dizia que um simples atestado do vigário para provar a liberdade de Maria Crioula nenhum valor legal possuía e que quando Maria Fernandes entregou seus bens ao seu legítimo sobrinho Manuel Francisco da Cunha, em cuja companhia viveu por muitos anos, passou-lhe título de venda de muitos de seus bens, e entre eles estava a escrava Maria, cujo título legítimo não pode ser contestado. Os netos eram descritos como escravos e foram, inclusive, matriculados em 1872 como pertencendo a Joaquim José de Oliveira, esposo de D. Maria Francisca do Espírito Santo.

Naquele momento João Victorino foi descrito com 10 anos de idade, boa aptidão para o trabalho e lavrador; Maria Faustina, também com 10 anos, estava apta para o trabalho, mas não teve profissão descrita; Francelina, com 9 anos, boa aptidão para o trabalho e sem profissão; Antônia, de 8 anos, apta para o trabalho e sem profissão; Carolina, 5 anos de idade, boa aptidão para o trabalho e sem profissão descrita.

Segundo alegação dos autores,

a mulher de Manuel Francisco da Cunha, em companhia de quem vivia Maria Fernandes, vendo que a criancinha tomava desenvolvimento e cada vez se tornava mais galante, levada pela ambição de possuir uma mucama bonitinha, pede em nome de Maria Fernandes a José Martins Vieira, homem probo e de boa fê, para passar título de venda da menina Maria a seu marido Manuel Francisco da Cunha pelo preço de Rs. 60\$000. Manuel Martins acreditando no pedido passou título de venda sem que Maria Fernandes assistisse. Divulgando-se isto, alguém disse a Martins Vieira que Maria Fernandes não sabia coisa alguma a respeito de semelhante venda, e que seria bom, ele certificar-se da própria Maria Fernandes sobre o fato da venda. Martins Vieira procura saber de Maria Fernandes se queria vender a menina e Maria Fernandes respondeu-lhe que não podia fazer, pois que a mandou batizar como pessoa livre que era. Entretanto, Maria foi desde logo criada como escrava e durante sua existência neste mundo concebeu a luz uma menina que Cunha fez batizar como escrava sua e lhe pusera o nome de Delfina, esta teve os seguintes filhos: João Victorino, Maria, Antônia, Francelina e Carolina, que também foram batizados como escravos e nessa condição dados a matrícula geral. Maria, avó dos libertandos morreu em duro e rigoroso cativo; Delfina, mãe dos mesmos sofreu igual sorte⁴⁸.

Em 1875, expediu-se mandato para apreensão dos supostos escravos para serem depositados em poder de Joaquim da Silva Braga. Aconteceu, porém, naquela época,

⁴⁷ Casa Setecentista, Ação de Liberdade, I ofício, código 448, auto 9685.

⁴⁸ Casa Setecentista, Ação de Liberdade, I ofício, código 448, auto 9685, p. 45v, p.46.

uma epidemia de bexigas e indo os oficiais de Justiça fazer a apreensão dos referidos escravos, a suposta senhora dos mesmos declarou que um deles estava com bexigas e os outros ela não entregava. Atendo-se à época excepcional, deixou o curador de insistir na apreensão dos escravos.

Para dar prosseguimento à ação, foi necessário que João Vitorino fugisse, em 1882, para a cidade procurando proteção contra a suposta proprietária e denunciando os maus-tratos que ele e seus irmãos sofriam em sua propriedade. A defesa dos netos de Maria Crioula afirmou que não só estes, mas outras pessoas estavam reduzidas ilegalmente à escravidão na fazenda dos Silveiras. “Acreditamos que se realizar uma rigorosa sindicância, muitos infelizes serão arrancados das correntes que os prendem ao domínio de intitulados senhores”⁴⁹. Essa citação foi datada de dezembro de 1883.

Entre as razões dos autores e as razões da ré, testemunhos, etc., mais três anos transcorreram-se. Data de maio de 1886 o último documento do processo de ação de liberdade dos descendentes de Maria Crioula. Neste documento, D. Maria Francisca do Espírito Santo pedia que novas testemunhas fossem ouvidas, o que sugere que a conclusão do processo estava longe de acontecer. Provavelmente João Victorino, Maria, Antônia, Francelina e Carolina somente alcançaram a liberdade após a abolição da escravidão em 1888.

Considerações finais

Muitas outras histórias poderiam ser narradas. Inúmeros eram os casos de injusto cativo nas propriedades de Mariana. Percebemos isso pelos muitos processos que chegaram até a justiça requerendo a liberdade da condição de escravo. Desses processos, muitos traziam gerações de pessoas de um mesmo tronco familiar que viveram como escravos, sendo descendentes de pessoas livres ou forras. Os organogramas que traçamos nas páginas acima, revelam uma acentuada reprodução natural entre as três famílias analisadas, o que revela que a ilegalidade relacionada à utilização de indivíduos livres ou forros como escravos estendia-se por gerações. Buscando legalizar o injusto cativo, os escravistas não mediam esforços, sendo capazes de fraudes e destruição de documentos que pudessem provar a condição de livres dos autores das ações.

Referências bibliográficas

- BERTIN, Enidelce. *Alforrias na São Paulo do século XIX: liberdade e dominação*. São Paulo: Humanitas, 2004.
- BOTELHO, Tarcísio Rodrigues. Alforrias em Minas Gerais no século XIX. In: *LPH-Revista de História*. n.º 6, 1996. p. 191-199.
- CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.
- CONRAD, Robert. *Os últimos anos de escravatura no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.
- COTA, Luiz Gustavo Santos. *O sagrado direito da liberdade: escravidão, liberdade e abolicionismo em Ouro Preto e Mariana (1871 a 1888)*. Dissertação (Mestrado em História)

⁴⁹ Casa Setecentista, Ação de Liberdade, I ofício, código 448, auto 9685, p. 47, p.47v.

- Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2007.
- CUNHA, Manuela Carneiro da. Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX. In: _____. *Antropologia do Brasil: mito, história e etnicidade*. São Paulo: Brasiliense, 1986, pp.123-144.
- GRINBERG, Keila. *Liberata - a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.
- KARASCH, Mary C. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro, 1808-1850*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- MATTOS, Hebe Maria. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista - Brasil, século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.
- MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1982.
- PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial: juriconsultos, escravidão e a Lei de 1871*. Campinas, Ed. da UNICAMP, 2001.
- XAVIER, Regina Célia Lima. *A conquista da liberdade: libertos em Campinas na segunda metade do século XIX*. Campinas: CMU/Unicamp, 1997.